



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitação

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90077/2024

O Município de Cantagalo por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, neste ato representado por sua Agente de Contratação, designada pela Portaria nº. 9.980/2024, vem, em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do Pregão Eletrônico em epígrafe, interposta pela empresa UNILIMP SOLUÇÕES EM LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº50.251.190/0001-98, com sede na Rua Lopo Saraiva, 179, Bloco 002, Sala 408, Tanque, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.740-220, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I – DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO Nº 90077/2024**, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de óleos, filtros e demais materiais, interposta pela empresa: UNILIMP SOLUÇÕES EM LIMPEZA LTDA., conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

A impugnação encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br – e no Site da Prefeitura Municipal de Cantagalo-RJ – www.cantagalo.rj.gov no link referente a este certame.

II – PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação e, nesta, verificou-se que atendem plenamente à exigência do Item 11.1 do Edital, visto que a impugnação da empresa UNILIMP SOLUÇÕES EM LIMPEZA LTDA. foi apresentada no dia 01 de novembro de 2024, sendo que a sessão de licitação esta agendada para a data de 07/11/2024, portanto, interposta em conformidade com as exigências legais, especificamente no que se refere à **TEMPESTIVIDADE**, senão vejamos:

“11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Agente de Contratação tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

Em síntese, a impugnação ao edital aborda duas exigências editalícias. Primeiramente, questiona-se a necessidade de prova de inscrição no cadastro municipal de contribuintes, conforme solicitado no item 8.1.9.2 do edital, considerando que o objeto da contratação é a aquisição de bens. A impugnante argumenta que, neste caso, a comprovação deveria se limitar ao cadastro estadual, já que a competência tributária do ICMS, aplicável a bens, é estadual, enquanto o cadastro municipal seria pertinente apenas para atividades sujeitas ao ISS.

Adicionalmente, a impugnação contesta a exigência de atestados de capacidade técnica para



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitação

comprovação de qualificação dos licitantes, conforme descrito no item 8.1.15 do edital. A argumentação sustenta que tal requisito estaria em desacordo com a Lei nº 14.133/2021, que delimita a exigência de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional a licitações que envolvam a execução de obras e serviços, não se aplicando ao caso de aquisição de bens. A impugnante alega que a exigência poderia restringir a competitividade, ao excluir empresas que, mesmo qualificadas, não atendam a tal requisito.

Diante do relatado, passa-se a análise e julgamento da peça impugnatória:

IV – DO JULGAMENTO

Após análise da impugnação apresentada sobre a exigência de comprovação de inscrição no cadastro municipal de contribuintes (item 8.1.9.2 do edital), assiste razão à impugnante. Considerando que o objeto do certame é a aquisição de bens, cuja tributação recai sobre o ICMS, de competência estadual, a exigência de cadastro municipal não se aplica. Este requisito é adequado apenas para atividades sujeitas ao ISS, relacionado à prestação de serviços, de competência municipal.

Dessa forma, reconhece-se que a exigência indevida decorreu de um erro material e será prontamente corrigida, substituindo-se pela exigência de inscrição no cadastro estadual de contribuintes, conforme pertinente ao objeto da licitação.

Quanto à exigência de atestado de capacidade técnica para o fornecimento de bens (item 8.1.15 do edital), ressalta-se que o atestado funciona como um "selo de aprovação", confirmando que a empresa possui a expertise necessária para atender aos requisitos técnicos de um projeto ou contrato. Na maioria das vezes, a exigência desse documento visa garantir que a empresa contratada possui qualificação para executar o objeto do contrato de forma adequada.

Nessa linha, é fundamental considerar a razoabilidade ao exigir tais atestados para licitações de fornecimento de bens, uma vez que requisitos desnecessários podem restringir a competitividade e desestimular a participação de novos fornecedores, contrariando os princípios da nova legislação. Em casos de fornecimento de itens de menor complexidade existem outros documentos aptos a comprovar a adequação e regularidade do fornecedor e do produto, como alvarás, registros de produto em órgão regulador etc. A exigência de atestados técnicos, nestes casos, não se mostra imprescindível e pode ser substituída por provas documentais alternativas conforme os artigos 41 e 42, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

V – DECISÃO

Por todo o exposto e em respeito aos princípios basilares da licitação, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO** e, no mérito, dou-lhe **PROVIMENTO**, resultando na retificação do instrumento convocatório afim de corrigir as falha apresentadas no edital do Pregão Eletrônico 35/2024, e, conseqüentemente, a necessidade de devolução do prazo de abertura da licitação aos interessados conforme disposto no item 11.5 do Edital.

Dê-se ciência à Impugnante e divulgação da decisão para conhecimento geral dos interessados no sítio eletrônico do município e no Sistema Comprasnet.

Cantagalo, 04 de novembro de 2024.



Janine Huguenin Meireles de Souza
Agente de Contratação